



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10925.001774/2005-01
Recurso nº 139.002 Voluntário
Acórdão nº 3403-00.009 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 06 de julho de 2009
Matéria IPI
Recorrente GRÁFICA E EDITORA RYUS LTDA ME
Recorrida DRJ em Porto Alegre - RS

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Data do fato gerador: 30/04/2002, 31/07/2002, 30/10/2002, 31/01/2003, 30/04/2003, 31/07/2003

DIF-PAPEL IMUNE. MULTA POR ATRASO NA ENTREGA. LEI Nº 11.945/2009. RETROATIVIDADE BENIGNA.

Aplica-se o inciso II do § 4º do art. 1º da Lei nº 11.945/2009 na quantificação da multa pelo atraso na entrega da DIF-Papel Imune em face da retroatividade benigna estabelecida no art. 106, II, c, do CTN.

Recurso provido em parte.

ACORDAM os Membros da 4ª Câmara/3ª Turma Ordinária da TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO DO CARF, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso para reduzir a multa por falta de entrega da DIF- Papel Imune pela aplicação retroativa da Lei nº 11.945/2009.


ANTONIO CARLOS A. TULIM

Presidente


MARIA CRISTINA ROZA DA COSTA
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Rodrigo Bernardes Raimundo de Carvalho, Antonio Zomer, Domingos de Sá Filho e Marcos Tranchesi Ortiz.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão proferida pela 1ª Turma de Julgamento da DRJ em Porto Alegre, RS.

Informa o relatório da decisão recorrida a exigência tributária decorrente da aplicação de multa referente ao atraso na entrega da DIF – Declaração de Informações – Papel Imune.

Esclarece que a defesa alegou, em síntese [1] ausência de previsão legal da penalidade aplicada; [2] a perda da eficácia da MP 2.158-34/2001, além de [3] questão tem natureza constitucional (3.1) formais, tal qual a impossibilidade de medida provisória regular matéria tributária e (3.2) materiais, como a delegabilidade de matéria reservada à lei complementar, ou seja, obrigação tributária, a afronta aos princípios da capacidade contributiva e isonomia tributária e o caráter confiscatório da cobrança.

Apreciando as razões postas na impugnação, a Turma Julgadora, por maioria de votos, considerou procedente o lançamento.

Cientificada da decisão (fl. 118) a interessada apresentou (fl. 119), tempestivamente, recurso voluntário ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF, com as mesmas alegações trazidas na impugnação.

Alfim requer o cancelamento do auto de infração, sejam declaradas a natureza confiscatória da multa aplicada e a ilegalidade da taxa selic praticada como juros de mora.

É o relatório.

Voto

Conselheira MARIA CRISTINA ROZA DA COSTA, Relatora

Atendidos os pressupostos de admissibilidade do recurso voluntário, deve o mesmo ser conhecido.

O ponto nodal da questão apresentada nos autos refere-se à interpretação da norma que impõe a multa pelo descumprimento de obrigação acessória.

Primeiramente, assim como a recorrente reiterou seus argumentos acerca da ausência de previsão legal para aplicação da multa e questões de natureza constitucional,

  2

reafirmam-se aqui todos os fundamentos colacionados na decisão recorrida para afastar a validade de todos eles.

Ressalte-se, quanto à alegação de que a Medida Provisória nº 2.158-34/2001 e sua sucessora, MP nº 2.158-35/2001, que instituiu a multa não estar plasmada com a Constituição Federal ou lei federal, o que significa considerá-la inconstitucional e ilegal, que importa destacar a Súmula nº 2 do Segundo Conselho de Contribuintes, órgão sucedido pelo CARF, a qual se encontra em plena vigência:

Súmula nº 2 – O segundo Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de legislação tributária.

Portanto, também tal argumento não deve ser acolhido.

O ataque frontal a toda legislação editada na qual foi enquadrada a irregularidade praticada e a respectiva penalidade aplicada, inclusive ao Decreto nº 4.544/2002, que regulamenta a Lei nº 4.502/1964, matriz do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, não socorre a recorrente.

Somente para elucidar um dos pontos dos argumentos da recorrente, sem perder de vista a súmula acima citada, as alegações de que o Decreto nº 4.544/2002 (RIPI/2002) delegou poderes à Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRFB para instituir obrigação acessória, no caso a DIF-Papel Imune, que ela está prevista tão-somente em instrução normativa e que a multa passou a ser prevista em decreto carecem de melhor conhecimento da legislação.

Primeiramente esclareça-se que a delegação de poderes para a SRFB “dispor” sobre obrigação acessória está estabelecida na Lei nº 9.779/1999, art. 16.

O verbo “dispor”, consoante o Dicionário de Vocabulário Jurídico de De Plácido e Silva, 20ª ed., ed. forense, 2002, tem o seguinte sentido jurídico:

DISPOR. (...) Embora, na terminologia jurídica, todos as acepções do verbo dispor possam ter as necessárias aplicações, mais geralmente é empregado no sentido de alienar, constituir direitos, estatuir ou estabelecer uma regra.

Como se vê, a citada lei efetivamente delegou à SRFB competência para **estatuir ou estabelecer uma regra**. Daí decorreu a instituição da apresentação da DIF-Papel Imune. Portanto, ela não está prevista “tão-somente” por instrução normativa.

Quanto à multa, a mesma foi estabelecida pelo art. 57 da Medida Provisória nº 2.158-34/2001 e, em seguida, pela Medida Provisória nº 2.158-35/2001, a qual permanece em vigor, nos termos da Emenda Constitucional nº 32/2001. O decreto limitou-se a reproduzi-la, ao consolidar a legislação do IPI.

Assim, padecem de fundamento jurídico-legal os argumentos da recorrente.

Analisando a matéria de mérito, verifica-se que art. 16 da Lei nº 9.779/99 assim estabelece:



Art. 16. Compete à Secretaria da Receita Federal dispor sobre as obrigações acessórias relativas aos impostos e contribuições por ela administrados, estabelecendo, inclusive, forma, prazo e condições para o seu cumprimento e o respectivo responsável.

A aplicação da multa está amparada no art. 57 da Medida Provisória nº 2.113-30, de abril de 2001 e suas reedições, seguida da Medida Provisória nº 2.158-35, de julho de 2001.

A IN SRF nº 71/2001, arts. 10, 11 e 12, instituiu, no primeiro, a DIF-Papel Imune, e nos demais, as regras relativas ao prazo de apresentação e à penalidade aplicável em caso de seu descumprimento. A IN SRF nº 159/2002, no parágrafo único do art. 2º estabeleceu que a “*apresentação da DIF-Papel Imune é obrigatória, independente de ter havido ou não operação com papel imune no período*”.

Entretanto, antes de qualquer outra consideração, recente alteração normativa de aplicação da penalidade em foco dispensa a análise da legislação de base da autuação.

Isso porque, consoante o art. 106, II, “c”, do Código Tributário Nacional – CTN, em se tratando de ato não definitivamente julgado, a lei aplica-se a ato ou fato pretérito, quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

E essa é exatamente a circunstância do fato em exame.

A legislação aplicável ao tempo do lançamento de ofício cominou penalidade mais severa que a lei editada posteriormente. Pela regra citada deve ser aplicada a legislação editada posteriormente à lavratura do auto de infração por ser mais benéfica ao contribuinte.

A Lei nº 11.945, de 04/06/2009, assim passou a dispor sobre a multa aplicável à falta de apresentação da DIF-Papel Imune:

Art. 1º Deve manter o Registro Especial na Secretaria da Receita Federal do Brasil a pessoa jurídica que:

I - exercer as atividades de comercialização e importação de papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos, a que se refere a alínea d do inciso VI do art. 150 da Constituição Federal; e

II - adquirir o papel a que se refere a alínea d do inciso VI do art. 150 da Constituição Federal para a utilização na impressão de livros, jornais e periódicos.

§ 1º A comercialização do papel a detentores do Registro Especial de que trata o caput deste artigo faz prova da regularidade da sua destinação, sem prejuízo da responsabilidade, pelos tributos devidos, da pessoa jurídica que, tendo adquirido o papel beneficiado com imunidade, desviar sua finalidade constitucional.

§ 3º Fica atribuída à Secretaria da Receita Federal do Brasil competência para:

I - expedir normas complementares relativas ao Registro Especial e ao cumprimento das exigências a que estão sujeitas as pessoas jurídicas para sua concessão;

II - estabelecer a periodicidade e a forma de comprovação da correta destinação do papel beneficiado com imunidade, inclusive mediante a instituição de obrigação acessória destinada ao controle da sua comercialização e importação.

§ 4º O não cumprimento da obrigação prevista no inciso II do § 3º deste artigo sujeitará a pessoa jurídica às seguintes penalidades:

I - 5% (cinco por cento), não inferior a R\$ 100,00 (cem reais) e não superior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), do valor das operações com papel imune omitidas ou apresentadas de forma inexata ou incompleta; e

II - de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) para micro e pequenas empresas e de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para as demais, independentemente da sanção prevista no inciso I deste artigo, se as informações não forem apresentadas no prazo estabelecido.

A não apresentação da DIF-Papel imune no prazo legal estabelecido sujeita o contribuinte à multa prevista na norma recém-editada, de acordo com o seu porte.

Dessarte, tratando-se de contribuinte inserto na condição de optante pelo Simples (fl. 06), a multa aplicável será de R\$2.500,00 por declaração não apresentada no prazo estabelecido na legislação.

Com essas considerações, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso voluntário para reduzir a multa regulamentar aplicada ao valor estabelecido no inciso II do § 4º do art. 1º da Lei nº 11.945/2009, relativa a cada declaração não apresentada no prazo estabelecido.

Sala das Sessões, 06 de julho de 2009.


MARIA CRISTINA ROZA DA COSTA